



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

- I** – do responsável pela prestação do SUI;
- II** – dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
- III** – das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
- IV** – do prazo máximo desse suprimento;
- V** – da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
- VI** – da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
- VII** – da forma de cálculo e alocação de custos.

**§ 1º** A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

**§ 2º** A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.”

**“Art.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.”



\* C D 2 5 6 9 8 9 3 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da figura do **Supridor de Última Instância (SUI)** é uma medida que visa garantir que aquele consumidor que, por alguma razão, ficar temporariamente sem contrato com uma empresa fornecedora de energia, não fique sem o acesso à energia elétrica.

A medida é importante, pois garante proteção ao consumidor e direciona para uma abertura equilibrada e sustentável. Vale destacar que é uma função temporária e, portanto, a regulamentação deve acontecer após a aprovação da lei.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

**Deputado Beto Richa  
(PSDB - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256959899300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



\* C D 2 5 6 9 5 9 8 9 9 3 0 0 \*